

PROJETO DE LEI N° 1.891 /2014



EMENTA: Proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Artigo 1º - Veda a comercialização e o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico dentro do espaço físico dos postos de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências neles instaladas ou conjugadas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão manter em suas dependências, em local visível ao público, cartazes informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Artigo 3º - O descumprimento do determinado pela presente lei acarretará ao infrator: I – Imediata apreensão da mercadoria; II – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III – A reincidência acarretará ao infrator: a) Multa em dobro; b) Cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias; c) Comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);

Parágrafo Primeiro – quando o posto de combustível e a loja de conveniência nele instalada ou conjugada tiverem personalidade jurídica distinta, ambos responderão solidariamente pela infração ao disposto na presente lei.

Parágrafo Segundo – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que tem como objetivo garantir mais segurança, não só no que se refere ao aspecto físico do posto e a saúde do frentista, mas, também, evitar prejuízos proprietário do veículo e principalmente, ao meio ambiente, e, portanto, a coletividade que nele vive. Vejamos abaixo:

Prejuízo à saúde:

Estudo realizado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) mostrou como o benzeno (substância encontrada na gasolina é capaz de aumentar a octanagem) pode ser prejudicial à saúde, principalmente, quando, há convivência prolongada, continua, como no caso dos trabalhadores neste sistema.

O estudo ainda revelou que a intoxicação proveniente da substância provoca efeitos como alucinação, taquicardia, distúrbio da palavra, pulso débil e depressão que podem evoluir para coma e morte. Existem relatos de efeitos de intoxicação crônica, como gastrite, náuseas, vômitos e outros.

Prejuízo ao veículo:

“Os manuais de automóveis especificam que a quantidade máxima para abastecimento é no mínimo 10% menos da capacidade máxima do tanque. Combustível em excesso inunda o filtro instalado na boca do tanque, inutilizando-o e causando danos ao motor dos automóveis”.

Prejuízo ao meio ambiente:

A trava tem o papel de reduzir a emissão de gases para a atmosfera. Com o desrespeito ao dispositivo e a consequente continuidade do abastecimento, principalmente, pela continuidade da ocorrência, o ar que no ambiente é respirado é contaminado com o benzeno, assim como, o ambiente globo, a medida que, os micros ambientes são ao todo incorporados.

Legislação

O Projeto de Lei ora apresentado é hoje Lei em vários estados, e tramita em outros. Portanto não se trata de uma ação legislativa isolada e inconstitucional, já que, é matéria de iniciativa do Legislativo.

Diante do exposto acima solicito dos meus pares o apoio a este PL por entender sua constitucionalidade e sua necessidade.

Assembléia Legislativa, 24 de Março de 2014


Jutay Meneses
Deputado - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 189114
Em 08/04 /2014

Alcione Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 04 /2014.

Alcione Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08 / 04 /2014
Plenário Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Alcione Maia
Em 24/04 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2014

Parecer
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.891/2014, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas conveniências, no Âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Felix Araújo Sobrinho
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 1.891/2014

PROÍBE A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DO ESPAÇO FÍSICO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SUAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. *Jutay Meneses*
RELATORA: Dep. Olenka Maranhão

PARECER 2078/2014

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar Parecer, ao Projeto de Lei nº 1891/2014, de autoria do Deputado **Jutay Meneses**.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A Propositura legislativa proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniências, no âmbito do Estado da Paraíba, garantindo assim mais segurança não só no que se refere ao aspecto físico do posto e a saúde do frentista, mas também, evitar prejuízos aos proprietários de veículos e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

principalmente ao meio ambiente e, portanto, a coletividade que nela vive.

A matéria legislativa, é de suma importância, contudo, colide sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63 § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63...

§ 1º - São de iniciativa do Governo do Estado as Leis que:

II - Dispõe sobre

b) Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge ressaltar que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governo do Estado, que envolve tal matéria, serviços públicos.

Juridicamente, o presente Projeto tem grave e incontornável defeito, ERRO FORMAL.

Ante o exposto, nestas condições, o posicionamento desta Relatoria, com fulcro no Art. 63 - § 1º - II - alínea "b" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 1.891/2014, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 28 de abril 2014.

DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.891/2014.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2014.

Dep. XANDUHY CARNEIRO
PRESIDENTE

Apreciada Peia Comissão
No Dia 29/4/14

Dep. LÉA TOSCANO
MEMBRO

Dep. DR. ANÍBAL
MEMBRO

Dep. VITURIANO DE ABREU
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em _____
Dep. JUTAY MENESSES
MEMBRO DEPUTADO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO